



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.217 - RS (2010/0143179-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : KATERINE OLMEDO BRAUN - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : BRUNO PAZATTO DE SENNA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS. APLICABILIDADE. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. LEI N.º 9.099/95. ART. 41. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento jurisprudencial no sentido da configuração de violência doméstica contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado.

II. Em tais circunstâncias, há o pressuposto de uma relação íntima de afeto a ser protegida, por ocasião do anterior convívio do agressor com a vítima, ainda que não tenham coabitado.

III. A constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha foi declarada no dia 24.03.2011, à unanimidade de votos, pelo Plenário do STF, afastando de uma vez por todas quaisquer questionamentos quanto à não aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/95.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.217 - RS (2010/0143179-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de BRUNO PAZATTO DE SENA, contra acórdão proferido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Conflito de Jurisdição n.º 70035532464, assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL .

A Lei Maria de Penha é aplicável ao caso concreto (relação finda de namoro), porquanto ela visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação ou não.

Precedentes Jurisprudenciais.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO." (fl. 137).

Os autos revelam que o paciente foi denunciado em 06.10.2008, perante o Juízo da Comarca de Santa Maria/RS, como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, por haver, em tese, agredido sua ex-namorada.

Julgando o conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Criminal, em face da 4ª Vara Criminal daquele foro, no dia 13.05.2010 o Tribunal *a quo* afirmou a jurisdição deste último para o processamento da ação penal.

Neste Superior Tribunal de Justiça, a Defesa manifesta o seu inconformismo com o *decisum* exarado na Corte estadual, sob o argumento, *in verbis*: *"não deve prosperar o entendimento da 2ª Câmara Criminal do TJRS, eis que o suposto fato narrado na inicial teria se dado entre ex-namorados, adolescentes, que não residem na mesma casa, sendo que o paciente não sustenta a sua ex-namorada, não se enquadrando na proteção da lei 11.340/06 que trata da proteção da mulher em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência."* (fl. 03).

Noutro giro, tece considerações acerca da inconstitucionalidade do art. 41, da Lei Maria da Penha, que afasta a incidência dos institutos despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/95.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru a concessão da ordem, inclusive em sede de liminar, para que fosse determinado o trancamento da Ação Penal n.º 027/2.08.0005968-9, em trâmite na 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria/RS, com a remessa dos autos [sic] ao Juizado Especial, onde o feito deverá ser julgado nos moldes da lei que o instituiu.

A medida de urgência foi indeferida à fl. 159.

As informações foram prestadas às fls. 180/183, acompanhadas dos documentos de fls. 184/218.

Encaminhados os autos à Subprocuradoria Geral da República, o *Parquet* manifestou-se às fls. 221/225 pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.217 - RS (2010/0143179-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de BRUNO PAZATTO DE SENA, contra acórdão proferido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Conflito de Jurisdição n.º 70035532464.

Os autos revelam que o paciente foi denunciado em 06.10.2008, perante o Juízo da Comarca de Santa Maria/RS, como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, por haver, em tese, agredido sua ex-namorada.

Julgando o conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Criminal, em face da 4ª Vara Criminal daquele foro, no dia 13.05.2010 o Tribunal *a quo* afirmou a jurisdição deste último para o processamento da ação penal. O acórdão está ementado à fl. 137.

Neste Superior Tribunal de Justiça, a Defesa manifesta o seu inconformismo com o *decisum* exarado na Corte estadual, sob o argumento, *in verbis*: "*não deve prosperar o entendimento da 2ª Câmara Criminal do TJRS, eis que o suposto fato narrado na inicial teria se dado entre ex-namorados, adolescentes, que não residem na mesma casa, sendo que o paciente não sustenta a sua ex-namorada, não se enquadrando na proteção da lei 11.340/06 que trata da proteção da mulher em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência.*" (fl. 03).

Noutro giro, tece considerações acerca da inconstitucionalidade do art. 41, da Lei Maria da Penha, que afasta a incidência dos institutos despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/95.

Requeru a concessão da ordem, inclusive em sede de liminar, para que seja determinado o trancamento da Ação Penal n.º 027/2.08.0005968-9, em trâmite na 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria/RS, com a remessa dos autos ao Juizado Especial [sic], onde o feito deverá ser julgado nos moldes da lei que o instituiu.

Passo à análise da irresignação.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema posto em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debate, vem manifestando seu entendimento jurisprudencial no sentido da configuração de violência doméstica contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado.

Esta orientação decorre do raciocínio de que, nestas circunstâncias, há o pressuposto de uma relação íntima de afeto a ser protegida, por ocasião do anterior convívio do agressor com a vítima, ainda que não tenham coabitado.

Aliás, o art. 5º da norma em questão não exige coabitação para que seja configurada a violência doméstica contra a mulher, bastando a convivência, ainda que anterior. É a lição que se infere daquele dispositivo legal, *in verbis*:

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação".

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS. VIOLÊNCIA COMETIDA EM RAZÃO DO INCONFORMISMO DO AGRESSOR COM O FIM DO RELACIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim de relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexo causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima.

2. In casu, a hipótese se amolda perfeitamente ao previsto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto, em que o agressor conviveu com a ofendida por vinte e quatro anos, ainda que apenas como namorados, pois aludido dispositivo legal não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete -MG, o suscitado."
(CC 103.813/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA
SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. LEI MARIA DA
PENHA. VIOLÊNCIA PRATICADA EM DESFAVOR DE EX-NAMORADA.
CONDUTA CRIMINOSA VINCULADA A RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO.
CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI N.º
11.340/2006. APLICAÇÃO.

**1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha,
em seu art. 5.º, inc. III, caracteriza como violência doméstica aquela em
que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida,
independentemente de coabitação.** Contudo, necessário se faz salientar que
a aplicabilidade da mencionada legislação a relações íntimas de afeto como
o namoro deve ser analisada em face do caso concreto. Não se pode
ampliar o termo - relação íntima de afeto - para abarcar um relacionamento
passageiro, fugaz ou esporádico.

2. In casu, verifica-se nexo de causalidade entre a conduta
criminosa e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima, que
estaria sendo ameaçada de morte após romper namoro de quase dois anos,
situação apta a atrair a incidência da Lei n.º 11.340/2006.

"3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo
de Direito da 1.ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG" (CC
100.654/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em
25/03/2009, DJe 13/05/2009).

Quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha, já é de
conhecimento de todos que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas
Corpus* n.º 106.212/MS, por unanimidade de votos, declarou no dia 24.03.2011, a
constitucionalidade daquele dispositivo legal, afastando de uma vez por todas quaisquer
questionamentos quanto à não aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n.º
9.099/95.

Com estas considerações, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0143179-9

HC 181.217 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20800059689 2720800059689 70035532464

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KATERINE OLMEDO BRAUN - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : BRUNO PAZATTO DE SENNA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.